



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.000876/2003-95
Recurso nº 158.284 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.218 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria Auto de Infração de Pis (revisão de DCTF)
Recorrente APOLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/06/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. PIS. DECADÊNCIA. CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR.

Nos termos da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008, é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a regra que define o termo inicial de contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários da Cofins e do PIS/PASEP é a do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos a contar da data do fato gerador.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

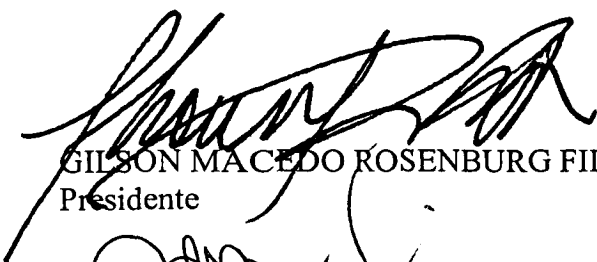
Período de apuração: 31/07/1998 a 31/12/1998

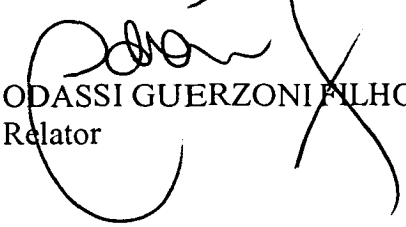
AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO ELETRÔNICA DA DCTF. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. FILIAL QUE UTILIZA CRÉDITO RECONHECIDO EM FAVOR DA MATRIZ. DESCENTRALIZAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Até a edição da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, os recolhimentos do PIS/Pasep e da Cofins se davam de forma descentralizada, ou centralizada, neste caso seguidos os preceitos da IN SRF nº 128, de 2/12/1992. Assim, não poderia o estabelecimento filial utilizar para fins de compensação de seus débitos de PIS/Pasep e de Cofins o montante de crédito reconhecido judicialmente em favor do estabelecimento matriz.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram ainda do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

O Recurso Voluntário em julgamento se insurgiu contra o Acórdão nº 13-15.991, de 17/05/2007, proferido pela 5ª Turma da DRJ-Rio de Janeiro II/RJ, que manteve parcialmente o lançamento de ofício efetuado em nome de estabelecimento filial da interessada a partir de revisão eletrônica interna em DCTF, na qual se apurou que as compensações informadas dos débitos do PIS/Pasep dos períodos de apuração de junho a dezembro de 1998 se lastrearam em crédito originado de processo judicial não comprovado. A ciência do auto de infração eletrônico se deu em 02/07/2003 e o seu valor foi de R\$ 36.620,51, nele incluídos o principal, os juros de mora e a multa de ofício de 75%.

A decisão recorrida afastou a exigência da multa de ofício por conta da aplicação do princípio da retroatividade benigna, porém, não acolheu a argumentação da Impugnante no sentido de que o período de apuração de junho de 2003 fora atingido pela decadência em face do disposto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, e, em relação às glosas das compensações propriamente ditas, ratificou o procedimento da fiscalização por entender que a ação judicial na qual se baseara a autuada fora interposta, na verdade, pelo estabelecimento matriz, não estendendo os seus efeitos a ela, estabelecimento filial, autuada.

Os argumentos trazidos pela autuada ao presente julgamento reiteram o seu inconformismo com o lançamento relativo ao período de apuração de junho de 1998, visto que só foi cientificado do mesmo em 02 de julho de 2003, e que, portanto, isso se deu depois de transcorrido o prazo de cinco anos fixado pelo § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

E, em relação ao fato de que a autuada, por ser estabelecimento filial da autora da ação judicial, não poderia ser beneficiado com o provimento nela obtido, oferece o argumento de que o artigo 15 da IN SRF nº 21, de 10/03/1997, que vigorou até a edição da IN SRF nº 41, de 2000, permitia o aproveitamento dos créditos de um contribuinte para a compensação com débitos de outro contribuinte, reconhecendo a aplicabilidade da transferência de créditos tributários. Assim, raciocina que, se era possível a cessão de créditos a terceiros para serem utilizados em procedimentos de compensação, não haveria impedimento para que o mesmo se desse entre uma matriz e sua filial. Aduz, por fim, que o princípio

D

constitucional da legalidade lhe permite realizar quaisquer atos, desde que não proibidos por lei, e que, à época, não havia diploma legal que vedasse a cessão de créditos entre filial e matriz.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 03/06/2008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 19/06/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Decadência parcial

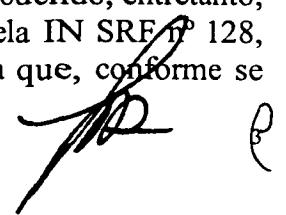
A Recorrente tem razão quanto à decadência do período de apuração de junho de 1998, visto que a ciência do lançamento se deu em 03/07/2003, e que, de acordo com o recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, por meio da edição da Súmula Vinculante 8, o dispositivo legal que dava sustentação ao entendimento de que o prazo decadencial para o PIS/Pasep e para a Cofins era de dez anos, qual seja, o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, foi considerado inconstitucional. Assim, para fins de definição do termo inicial do prazo decadencial, são dois os dispositivos legais a serem consultados, quais sejam, o artigo 173, inciso I, e o art. 150, § 4º, ambos do CTN. No presente caso, a regra a ser seguida é a do § 4º do artigo 150, qual seja, a de que o Fisco dispõe de cinco anos para a constituição de créditos tributários relativos a tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação, contados da ocorrência do fato gerador, sob pena da decadência do direito de fazê-lo. E isso, no presente caso, ocorreu para os fatos geradores anteriores a julho de 1998, visto que a ciência do lançamento se deu em 03/07/2003.

De se cancelar, pois, a exigência relativa ao período de apuração de junho de 1998.

Glosa das compensações

A instância de piso sequer se debruçou sobre o alcance material da decisão judicial na qual se fundamentaram as compensações objeto da glosa que se discute, pelo fato de que a mesma fora interposta pelo estabelecimento matriz da autuada, enquanto que, à época das compensações, não havia ainda a centralização dos recolhimentos do PIS/Pasep e da Cofins, de modo que os mesmos eram apurados em cada estabelecimento. Assim, para a instância de piso, se mostrou correto o procedimento da fiscalização que não reconheceu como válidas as compensações feitas pelo estabelecimento filial e baseadas num crédito reconhecido judicialmente em favor do estabelecimento matriz.

E, de fato, até a edição da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, o recolhimento do PIS/Pasep e da Cofins era feito de forma descentralizado, podendo, entretanto, a empresa optar pela centralização, observados os requisitos estipulados pela IN SRF nº 128, de 1992. Todavia, essa opção não foi manifestada pela autuada haja vista que, conforme se



observa nas cópias das DCTF ora juntadas ao processo, até as suas DCTF eram entregues em nome de cada estabelecimento; portanto, de forma descentralizada.

Não podem ser aqui aceitos os argumentos da Recorrente no sentido de que, se os contribuintes em geral, naquela época, podiam ceder seus créditos a terceiros, nada impedia que um estabelecimento matriz cedesse seus créditos para um estabelecimento filial.

Ora, faltou a Recorrente acrescentar à sua transcrição do artigo 15 da IN SRF nº 21, de 1997, o teor do seu parágrafo 1º, que dizia que, nesses casos – cessão de créditos a terceiros – a compensação deveria ser efetuada mediante a apresentação de requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizada por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", providência essa que, no presente caso, não foi adotada.

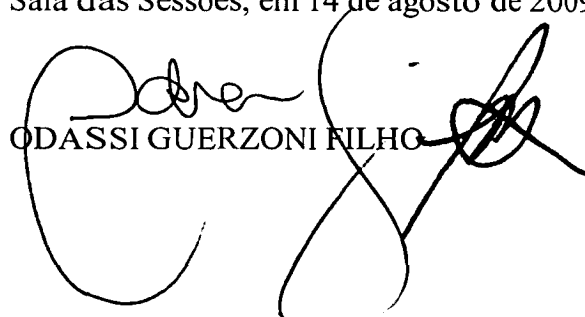
Assim, a situação ora tratada é análoga a uma em que a empresa "Y" promove a compensação de seus débitos com lastro em crédito reconhecido judicialmente pela empresa "X", sem, porém, que se tenha cuidado de observar as condicionantes legais fixadas para tais operações que vigoraram para a "cessão de créditos a terceiros".

Em outras palavras, e diferentemente do que afirma a Recorrente, seu procedimento – o de aproveitar no estabelecimento filial um crédito reconhecido judicialmente em favor do estabelecimento matriz sem submeter a transação à autoridade fazendária – estava vedado, sim, razão pela qual deve ser mantida a decisão da instância de piso quanto a este quesito.

Conclusão

Em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso apenas para reconhecer que houve a decadência para o lançamento referente ao período de apuração de junho de 1998.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009


ODASSI GUERZONI FILHO